

Llei n° 26.

de 10 de dezembro de 1955

Ratifica o convénio Notório Estadual  
Municipal e lhe dá execução.

Opovo do município de Leandro  
dos Reis, por seus representan-

Os decretos e em seu nome, dancio  
nos a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovada e ratificada, no seu  
exemplar e em cada uma de suas partes,  
para produzir todos os efeitos, no que toca  
aos governos do município, o convênio anexo  
a presente lei, assinado na Capital do Estado  
em 10-IX-1942, entre a União Federal, e  
presentado pelo Instituto Brasileiro de Geogra-  
fia e Estatística, o Estado de Minas Gera-  
lis e todos os seus municípios, tendo em  
vista assegurar permanentemente todo o  
país, a uniforme e perfeita execução da  
estatística geral brasileira, bem assim, em  
particular a normalidade dos levantamen-  
tos que devem servir de base, a organizações  
de segurança nacional, segundo o disposto  
no Decreto-Lei Federal nº 4181, de 10 de  
março de 1952.

Art 2º Para constituir a contribuição dos mu-  
nicipios destinada aos serviços estatísticos na  
área de caráter nacional do Município,  
bem assim aos registros, pesquisas e realizações  
necessárias à segurança nacional, e relacionadas  
com as atividades do Instituto Brasileiro  
de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), fica  
criado, da forma convencionada, o imposto  
adicional de diversos, cobrado em todo  
o território municipal em solo especial,  
forneido pelo membro do instituto.

§ 1º O imposto a que alude este artigo  
será de ( $E^2 + 0,10$ ) por cruzeiro ( $E = 1,00$ )  
ou fração de cruzeiro, do valor dos bilhetes

de entrada a el sujeitos.

§ 2º Ficam sujeitos a cobrança do bilhete, para os fins de exibição de Entalhistica municipal, os espetáculos, os espetáculos de qualquer gênero de diversão, que se realizem em teatros, círculos matatógrafos, cine-teatros, circos, clubs, dançarias, sociedades, parques, campões, ou em qualquer outro local acessível ao público por meio de entrada paga.

§ 3º Os selos especiais para cobrança da parte do imposto de diversos, atribuída pelo concelho as T.B.G.E. e destinada aos custos do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão apostos sobre bilhetes de ingresso vendidos ou operados pelos empregados, proprietários, arrendatários, ou qualquer pessoa individual ou coletivamente responsável por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4º Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exibições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, delas caindo e numeradas sequidamente. Serão encartados em talos, o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedeçam a esta norma.

§ 5º O selo será aposto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o círculo sobre o canto, de cima a

Paulo de Oliveira

Ser divididos no ato do destaque da parte que o espectador deve receber e entregar os porteiros.

§ 6º Os selos deverão ser utilizados juntamente com os bilhetes de ingresso, antes do destaque do bilhete, por meio dos Caixas, cujos dizeres indicarão a data do espetáculo e explicarão.

§ 7º Àquisição de selos para os bilhetes de ingresso, bem assim dos bilhetes com os selos já impressos (quando adotados), terá lugar na Agência Arrecadação designada pelo T. B. G. E. na forma do art. 9º, alínea b, da lei. Falaguinhas será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberá o competente número de ordem, devendo ser recadas pelo próprio de Estatística ou quem suas regras fixarem, guias a 1ª via ficarem poder de competência municipal de Estatística, para fins de fiscalizações e tomadas de contas e a 2ª via será apresentada à Agência Arrecadação, que fará o fornecimento e a respectiva elaboração, obtendo de seu prador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º É expressamente proibido a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empregados, arrendatários, ou quaisquer responsáveis pelos Clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada, toda vez, indemnização da importância dos selos não utilizados; uma vez feita sua restituição, com as mesmas formalidades prescritas.

na alínea precedente.

§ 9º As sociedades ou casas de diversões, de qual quer espécie, que funcionarem com entradas pagas, são obrigadas as essas de manter no seu livro no qual serão registradas por data de sua entrada, ou exibição, os seus adquiridos, os valores pagados e os saldos restantes, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de contabilidade constará de abertura e encerramento, assim da pela empresa, firma ou sociedade, e receberá o visto do agente municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espéciais ocasiões, ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

§ 10. A fiscalização dos importos de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da agência municipal de Estatística. A fiscalização verificará-se pelo livro ou mapas de escritório, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão em espetáculo, examinando se este número corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes dos caixas.

§ 11. Por infração comprovada infração no pagamento de importo destinado ao custo de sistema daemal de Estatística municipal, seja por sonegar ou competente selo ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de mil cruzeiros (R\$ 1.000,00). Será o pagamento ou depósito dessa multa, a ca-

<sup>Párolo de assinatura</sup>  
sa, empresa da sociedade suporta, sufre  
tora, mas poderá continuar a funcionar.

Da importância da multa calará a metade  
dos cofres municipais e metade a Caixa  
Nacional de Estatística Municipal.

Art 3º A Prefeitura Municipal tomará a  
causal para tempo as medidas necessárias,  
tendo em vista o que elle representar o  
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatís-  
tica, em nome do governo federal, ou  
do governo dos estados, por intermédio de  
causal para os órgãos da sua administração  
cada interessado em assunto, a fim de que  
o convénio de Estatística Municipal, tam-  
bém seja assegurada fiel e integral  
execução, por parte do governo e adminis-  
tração do Município.

Art 4º O convénio entrará em vigor no  
Município, na data da publicação deste  
lei.

Art 5º Regam-se as disposições em  
contrário.

Alauda portanto a todos a quem os conheci-  
mentos de apresentar destas de pertencer,  
que a esse prêmio e facan em�ir, tal  
entendimento com melhore contenção  
Prefeitura Municipal de Senhora do Ó de  
dias, aos 10 de dezembro de 1955.

José Paulo de Assis (Prefeito)

Francisco Pereira de (Secretário).